

3 — A comissão executiva terá os poderes que lhe forem delegados pelo conselho de administração, ficando consignados em acta os limites e condições do exercício de tal delegação.

Art. 11.º — 1 — O conselho de administração reúne mensalmente e sempre que convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de dois administradores.

2 — Quando haja sido criada, a comissão executiva reúne-se semanalmente ou sempre que convocada pelo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de qualquer dos seus membros.

Art. 12.º — 1 — A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois membros do conselho de administração;
- b) Pela assinatura de um membro do conselho de administração e de um mandatário a quem tenham sido conferidos poderes para esse efeito.

2 — Em assuntos de mero expediente bastará a assinatura de um dos membros do conselho de administração.

### SECÇÃO III

#### Conselho fiscal

Art. 13.º — 1 — A fiscalização da actividade social compete a um conselho fiscal, composto por um presidente, dois ou quatro vogais efectivos, um dos quais será revisor oficial de contas, e dois vogais suplentes.

2 — Os membros do conselho fiscal são eleitos em assembleia geral.

### SECÇÃO IV

#### Conselho consultivo

Art. 14.º — 1 — O conselho consultivo é composto por um representante do membro do Governo responsável pela área da cultura, por um representante do presidente da Câmara Municipal de Lisboa, pelo presidente do conselho de administração, que presidirá e ainda por:

- a) Um representante do Ministro do Planeamento e da Administração do Território;
- b) Um representante do Ministro dos Negócios Estrangeiros;
- c) Um representante do Ministro da Educação;
- d) Um representante do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações;
- e) Um representante do membro do Governo responsável pela área do turismo;
- f) Um representante da Fundação Calouste Gulbenkian;
- g) Um representante da Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento;
- h) Um representante da Fundação Oriente;
- i) Um representante da Fundação Cidade de Lisboa;
- j) Um representante da Fundação das Descobertas;
- l) Um representante da Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimientos Portugueses;
- m) Um representante da área metropolitana de Lisboa;
- n) Um representante da Academia das Ciências;
- o) Um representante da Academia de Belas-Artes;
- p) Um representante da Academia da História;
- q) Um representante do Patriarcado de Lisboa;
- r) Um representante da Administração do Porto de Lisboa.

2 — Ao conselho consultivo compete dar parecer sobre o programa do evento Lisboa — Capital Europeia da Cultura 1994 e suas alterações e pronunciar-se sobre as demais questões que o conselho de administração deliberar submeter à sua apreciação.

3 — O conselho consultivo reúne sempre que for convocado pelo seu presidente, através de carta registada expedida com a antecedência mínima de 15 dias.

### CAPÍTULO IV

#### Disposições finais

Art. 15.º — 1 — A Sociedade dissolve-se, sem prejuízo dos demais casos previstos na lei, pelo decurso do prazo por que é constituída, entrando em liquidação a partir do dia 1 de Abril de 1995.

2 — A liquidação deve estar encerrada e a partilha aprovada até ao dia 31 de Dezembro de 1995.

3 — Salvo deliberação em contrário da assembleia geral, a liquidação da Sociedade será efectuada pelo conselho de administração, tal como se encontrar constituído na data referida no n.º 1.

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

### Decreto-Lei n.º 146/92

de 21 de Julho

O Governo entendeu ser legítima e justa a adopção de medidas que atenuassem as grandes dificuldades com que se defrontam os portadores de deficiências graves resultantes do cumprimento do dever militar e não abrangidos pelo regime jurídico dos deficientes das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro).

Neste sentido, consagrou no Decreto-Lei n.º 314/90, de 13 de Outubro, o regime de benefícios a atribuir aos considerados grandes deficientes das Forças Armadas (GDFAS).

Permanecendo atento àqueles que mais carecem do apoio do Estado e fiel ao propósito de promover a reabilitação e a integração social dos GDFAS, o Governo alarga o âmbito do mencionado diploma aos deficientes com incapacidade igual ou superior a 70%.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 314/90, de 13 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

1 — É considerado grande deficiente das Forças Armadas (GDFAS) o cidadão que, no cumprimento do dever militar e não abrangido pelo Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, adquiriu uma diminuição permanente na sua capacidade geral de ganho, da qual resulte passagem à situação de reforma extraordinária ou atribuição de pensão de invalidez nos termos do n.º 2 do artigo 118.º e dos artigos 127.º e seguintes do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, e cuja desvalorização seja igual ou superior a 70%.

2 — Para efeitos do número anterior, são automaticamente considerados GDFAS os militares cuja desvalorização, já atribuída ou a atribuir pela junta médica da Caixa Geral de Aposentações, é igual ou superior a 70%.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Junho de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Jorge Braga de Macedo*.

Promulgado em 2 de Julho de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 3 de Julho de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 147/92

de 21 de Julho

O Decreto-Lei n.º 278/90, de 12 de Setembro, transformou a empresa pública Companhia de Seguros Bo-